



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506383-94.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado ALTAMIRO DE SOUSA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32905

APELAÇÃO Nº.: 1506383-94.2022.8.26.0309

COMARCA DE JUNDIAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

APELADO: ALTAMIRO DE SOUSA FILHO

JUÍZA DE 1º GRAU: VANESSA VELLOSO SILVA SAAD PICOLI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva devido ao falecimento da executada antes da propositura da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sucessores do devedor falecido antes da propositura da ação, em face da ausência de atualização do cadastro municipal.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi ajuizada em 28/09/2022 (fls. 01) contra pessoa falecida no ano de 2021 (fls. 29), o que impede a alteração do polo passivo, conforme a Súmula 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução.

4. A jurisprudência do STJ e do TJ/SP é firme no sentido de que, em caso de falecimento anterior à execução, não é possível o redirecionamento para o espólio ou sucessores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A execução fiscal não pode ser redirecionada para sucessores se o devedor faleceu antes da propositura da ação. 2. A Súmula 392 do STJ veda a alteração do polo passivo em tais circunstâncias.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; Lei Federal nº 6.830/1980, art. 2º, § 8º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26.04.2011; TJ/SP, Apelação nº 0004056-05.2009.8.26.0441, Rel. Silva Russo, j. 22.05.2014.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** contra a r. sentença de fls. 34/35, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **ALTAMIRO DE SOUSA FILHO**, reconhecendo a ilegitimidade passiva, em razão de o falecimento da parte executada ter ocorrido antes da propositura da execução, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, e da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões de apelação (fls. 40/48), a apelante sustenta que a propositura da execução fiscal contra devedor já falecido, quando ausente prova de erro imputável à Fazenda Pública, equivale à morte do devedor no curso da execução, não havendo qualquer regra proibitiva do redirecionamento. Alega que o ajuizamento incorreto se deu em razão da ausência de atualização do cadastro municipal, o que incumbe aos herdeiros. Argumenta que, com o falecimento da executada, caberia a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980, com o prosseguimento da ação executiva em face do possuidor ou de seus sucessores, uma vez que o falecimento somente foi informado nos autos do processo, fato que, não obsta o redirecionamento da cobrança porque foi descumprida, no caso, a obrigação acessória de informar o Fisco o ocorrido. Defende não ser aplicável a Súmula 392 do E. STJ. Requer a reforma da r. sentença.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

O título executivo na execução fiscal.

A execução, seja de que natureza for, tem como base um título executivo, o qual pode ser judicial, caso em que a execução é denominada de “fase de cumprimento de sentença”; ou extrajudicial.

Entre os títulos executivos extrajudiciais se encontra a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como reza o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...]

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [...]

O título executivo não se confunde com o crédito que ele representa.

Na lição de Enrico Tullio Liebman o título executivo é um ato que a lei entende satisfazer aos rigores de certeza de forma a possibilitar a execução judicial, sem a prévia cognição, mas também sem impedir a defesa do executado, na forma da lei.

Ressalta o mesmo mestre que a eficácia do título executivo se manifesta somente dentro do processo de execução, ensinando que essa situação de direito processual não se confunde e nem interfere com a situação de direito material existente entre as partes.

Assim, no campo fiscal, a eventual irregularidade da CDA não significa irregularidade do crédito tributário, o qual permanece incólume, salvo se atingido por situações que, como ele, sejam também de direito material, exemplificando-se com a prescrição e a decadência.

Essa diferenciação é importante porque a questão que nos propomos tratar exige essa distinção para uma melhor interpretação do significado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a exegese deve ser feita tendo-se em mente o ensinamento de Cândido

Rangel Dinamarco:

*“[...] em primeiro lugar é indispensável que o sistema esteja preparado para produzir decisões que sejam capazes de propiciar a tutela mais ampla possível aos direitos reconhecidos [...]. Onde for possível **produzir precisamente a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida**, que sejam proferidas decisões nesse sentido e não outras meramente paliativas.” (grifo nosso)*

No caso da execução fiscal a situação que existiria se a lei não fosse descumprida seria a satisfação do credor público e isso deve estar na mente do julgador quando decide nessas situações.

A súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

A importância da jurisprudência no Brasil tem crescido exponencialmente com cada vez maior vinculação das instâncias inferiores às decisões das superiores, o que nos tem aproximado do sistema de direito conhecido como “*common law*” e nos afastado do denominado sistema europeu continental, passando-se aqui a termos um sistema híbrido.

Assim, mesmo a jurisprudência não sumulada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça hoje tem um forte caráter vinculante, pois a decisão que a contrariar está até sujeita a reclamação perante aqueles tribunais.

Portanto, a súmula não pode ser desconsiderada sob a alegação de que não seja vinculante e diz ela:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A súmula se divide em três partes:

Uma que permite a substituição da CDA, até a prolação da sentença de embargos;

Outra que limita essa permissão aos erros materiais ou formais; e

Outra que veda a modificação do sujeito passivo da execução.

A questão que se deve enfrentar é o significado dessa vedação.

Alteração ou mudança do sujeito passivo da execução.

Como se pode observar a súmula veda alteração ou mudança no polo passivo da execução.

A regra é que só se pode executar aquele contra quem se tem um título executivo judicial ou extrajudicial, sendo a CDA título extrajudicial, como apontado acima, e o objetivo da súmula é manter a higidez de tal título.

Estaria a súmula revogando o Código Tributário Nacional?

Pode-se alegar que a aplicação da súmula tornaria letra morta o disposto nos artigos que tratam de sucessão ou responsabilidade tributária no Código Tributário Nacional, mas tal não se dá.

Com efeito, o Código Tributário Nacional é norma de Direito Material e a súmula é regra de Direito Processual, pois trata apenas do título executivo, no caso a CDA. VOTO - 3174

O fato de na execução não se poder alterar o polo passivo não impede que, com base no Código Tributário Nacional, a Fazenda ofereça nova execução.

Para evitar a ocorrência da prescrição ou decadência se deve aprimorar os cadastros e mecanismos de lançamento e criação das CDAs, não se podendo responsabilizar a súmula por defeitos na área de administração tributária.

No caso de falecimento antes da execução o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não permitir a alteração do polo passivo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (grifo nosso)

O entendimento desta C. Câmara não é diferente:

EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS – IPTU – Exercícios de 1987 a 1991, 1993, 1995, 1996 e 1998 – Município de Peruíbe – Extinção pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto ao executado – Ilegitimidade de parte – Extinção da execução em primeiro grau – Ajuizamento de Inventário e Partilha em nome do executado bem antes da propositura das execuções – Executado que não participou da constituição dos créditos – Inadmissibilidade de redirecionamento contra o espólio quando o falecimento se dá antes da citação – Súmula 392 e precedentes jurisprudenciais, ambos do STJ – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0004056-05.2009.8.26.0441, Rel. Silva Russo, j. 22/05/2014) (grifo nosso)

Como se vê, se a morte ocorrer no curso da execução o redirecionamento é viável, tanto para o espólio quanto para os sucessores, considerando a regra denominada de direito de “*saisine*”. Neste sentido também o entendimento desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal Taxa de licença para localização e funcionamento dos exercícios de 1999 a 2003 – Execução fiscal interposta em outubro de 2004 – Citação ocorrida por carta com Aviso de

Recebimento em 06/01/2005 – Interrupção do prazo prescricional – **Falecimento do executado no curso da ação ocorrido em abril de 2005** segundo informações do oficial de justiça. 1) Prescrição intercorrente não caracterizada – Ausência de paralisação do feito por período superior a cinco anos – Precedentes do STJ. 2) **Espólio que foi incluído no polo passivo em 16/11/2009 – Posterior notícia de partilha dos bens deixados pelo executado ocorrida em agosto de 2006, com sentença transitada em julgado em 20/09/2006 - Pedido de inclusão os herdeiros no polo passivo da execução fiscal em janeiro de 2011 – Possibilidade** – Inteligência do art. 131, II do CTN - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0013594-32.2004.8.26.0361, Rel. Eutálio Porto, j. 28/11/2013) (grifo nosso)

O CASO DOS AUTOS.

No caso dos autos, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 28/09/2022 (fls. 01).

Ocorre que a executada faleceu no ano de 2021, ou seja, antes da citação no bojo da execução fiscal, conforme informado na petição inicial de abertura de inventário de fls. 29.

Dessa forma, não há que se falar em sucessão processual, na medida em que a triangulação da relação processual sequer ocorreu.

Assim, como visto, não é possível a alteração do polo passivo, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de se manter a r. sentença.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR